

A. I. Nº - 298237.0201/05-4
AUTUADO - DISTRICEL COMERCIAL DE CEREAIS LTDA.
AUTUANTE - TRAJANO ROCHA RIBEIRO
ORIGEM - INFAS EUNÁPOLIS
INTERNET - 30/01/2006

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0001-05/06

EMENTA. ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Autuado comprovou que parte do imposto cobrado já havia sido denunciada espontaneamente antes da ação fiscal, bem como não houve a consideração, pela fiscalização, do adicional para manutenção e geração de emprego. Após ajustes no levantamento fiscal, houve a diminuição do débito originalmente exigido. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e escriturado. Infração caracterizada. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS-DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. Multa por descumprimento de obrigação acessória. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/3/2005, exige ICMS no valor de R\$10.804,91 acrescido das multas de 50% e 60%, mais a multa no valor de R\$140,00, pelas seguintes irregularidades:

1. Recolhimento a menos do imposto na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no SimBahia. Foi observado que a empresa não possui empregados regularmente registrados e que havia, indevidamente, utilizado o benefício previsto no art. 388-A, do RICMS/97 – R\$6.687,63;
2. Recolhimento a menos do imposto em decorrência do desencontro do valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS – R\$4.117,28;
3. Declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através das DMA (abril a novembro de 2004) . Multa no valor de R\$140,00.

O autuado apresentou defesa (fl. 30), informando, em relação aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2003 e de janeiro de 2004, que o imposto havia sido recolhido através de parcelamento de débito. Apensou cópias de DAE aos autos (processo nº 800000.0108/04-2). Além do mais, o autuante não havia considerado o incentivo adicional para a manutenção e geração de emprego a que faz jus no percentual de 3%. Para comprovar o alegado, anexou cópia do livro Registro de Empregados. Entendeu que o ICMS devido era na ordem de R\$870,60.

No que tange a infração 2, afirmou que em agosto de 2004 não havia diferença a ser reclamada, conforme provava o seu livro de Apuração do ICMS - RAICMS. Confessou ser devedor do imposto no valor de R\$4.105,28.

O autuante prestou informação (fl. 59/60) acatando os pagamentos referentes aos meses de outubro de 2003 a janeiro de 2004, em relação à infração 1. Quanto ao livro Registro de Empregados não o acatou por entender que o mesmo não provava que os funcionários estivessem legalmente registrados. Afirmou ser necessário para esta comprovação, a Relação de

Empregados – FGTS e a RAIS – Relação Anual de Informações Sociais.

De igual forma, não acatou as razões de defesa quanto à infração 2, pois o valor a ser considerado no DAE era o valor histórico e não aquele acrescido da multa.

Refez o demonstrativo de débito e pugnou pela procedência parcial da autuação.

Chamado para tomar conhecimento da informação fiscal com o novo demonstrativo de débito apresentado (fls. 64/65), o autuado manifestou-se (fl. 67) não concordando, mais uma vez, com a não consideração do incentivo adicional para a manutenção e geração de emprego no percentual de 3% a que tem direito. Apensou aos autos cópias de Guias de Recolhimento de FGTS e RAIS (fls. 68/130).

A 4ª JJF baixou os autos em diligência para que o autuante tomasse as seguintes providências (fl. 133):

1. Refizesse os demonstrativos de débito incluindo o incentivo adicional para a manutenção e geração de emprego, conforme números de empregados comprovados pelo impugnante;
2. Em relação ao mês de outubro de 2003, restava dúvida quando aos recolhimentos efetuados, pois no demonstrativo original (fl. 15 do PAF) foi indicado como ICMS recolhido o valor de R\$1.386,91 e, quando da informação fiscal, houve acatamento de valor apresentado na Denúncia Espontânea nº 800000.0108/04-2, parcelada, no valor de R\$1.382,39. Desta forma, que fosse esclarecido se anteriormente havia sido considerada a DE ou se deveria ser somado os dois valores (aquele indicado á fl. 15 mais o indicado á fl. 63).

O autuante cumprindo o que foi solicitado (fls. 137/140) refez os levantamentos fiscais (infração 1), considerando o adicional para manutenção e geração de emprego, conforme documentos apresentados pelo impugnante. Apresentou o valor do ICMS a ser exigido na ordem de R\$6.357,23.

Quanto ao mês de outubro de 2003, informou que houve recolhimento do imposto, através de DAE, em 12/12/2003, no valor de R\$1.386,91 e outro pagamento, através de DE com data de 11/3/2004, no valor de R\$1.382,50, totalizando R\$2.769,41.

O autuado foi chamado para tomar conhecimento do refazimento dos levantamentos fiscais (fls. 141/142). Manifestando-se (fl.145), concordou com as modificações apresentadas pelo preposto fiscais, pois em consonância com suas ponderações. Porém solicitou que o valor de R\$1.324,90, referente ao mês de outubro de 2003, e recolhido a mais, fosse abatido do imposto devido.

VOTO

A infração 1 do presente Auto de Infração trata da cobrança do ICMS devido mensalmente por empresa de pequeno porte enquadrada no SimBahia e não recolhido. O contribuinte não contestou o mérito da autuação. Entretanto apresentou duas razões de defesa vindo desconstituir a parcialmente.

Na primeira ressaltou que o autuante não havia considerado o adicional para manutenção e geração de emprego, conforme documentos que apresentou. A 4ª JJF, diante das determinações do art. 388-A, do RICMS/97, solicitou o refazimento do levantamento fiscal considerando esta dedução, o que foi realizado. O autuado chamado para tomar conhecimento da modificação do débito, com a mesma concordou.

Na segunda, indicou que no mês de outubro de 2003 não havia sido considerada a Denúncia Espontânea nº 800000.0006/03-7. Quando da diligência feita pelo próprio autuante esta denúncia foi incluída no levantamento fiscal como valor já recolhido (fl. 140), uma vez que realizada em 12/12/2003, portanto antes da ação fiscal. Com isto, além do mês de outubro de 2003 ter sido excluído do Auto de Infração, ficou provado que neste mês o contribuinte recolheu a mais o

valor de R\$1.324,90. O sujeito passivo, mais uma vez, concordou com o autuante, porém solicitou que este valor fosse abatido do débito remanescente. Este é pleito que não pode ser atendido. Não existe previsão legal, em relação às empresas enquadradas no SimBahia, para compensação de imposto recolhido a mais. O que a legislação determina, neste caso, é a restituição do indébito (art. 136, do RICMS/97), o que deve pleitear o autuado, não somente em relação ao mês de outubro, mas, também, em relação aos meses de abril, agosto e dezembro de 2003, conforme levantamento elaborado e apresentado à fl. 140 dos autos.

Pelo exposto, mantendo em parte a autuação deste item no valor de R\$2.099,95.

A infração 2 exige o ICMS que deixou de ser recolhido mensalmente quando a empresa não mais se encontrava enquadrada no SimBahia. A irregularidade foi apurada no cotejo entre o livro Registro de Apuração do ICMS e os DAE de recolhimento. O autuado somente se insurgiu contra a cobrança do imposto referente ao mês de agosto de 2004, afirmando que o lançamento estava correto, pois o tributo fora recolhido corretamente. Trouxe aos autos cópia do RAICMS (fls.36/37) e DAE de recolhimento (fl. 35). O autuante não aceitou a razão de defesa uma vez que, quando da escrituração do pagamento da antecipação parcial, houve o aproveitamento dos acréscimos moratórios pagos pelo recolhimento intempestivo do imposto. O posicionamento do preposto fiscal está correto. O sujeito passivo ao tomar conhecimento desta situação não mais questionou a matéria, inclusive reconhecendo o imposto a ser exigido.

Mantenho a autuação no valor de R\$4.117,28.

Por fim, a infração 3 trata da aplicação de multa de R\$140,00 pela declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais – DMA apresentada pela empresa autuada nos meses de abril, maio, julho, agosto, setembro e novembro de 2004 (dados zerados). Não houve questionamento quanto a esta irregularidade. Não havendo mais qualquer matéria a ser discutido, mantenho a autuação no valor de R\$140,00.

Pelo exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração para exigir o ICMS no valor de R\$6.217,23, amais a multa por descumprimento de obrigação acessória de R\$140,00, conforme demonstrativo de débito apensado á fl. 138 dos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298237.0201/05-4, lavrado contra **DISTRICEL COMERCIAL DE CEREAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$6.217,23**, acrescido da multa 50% sobre o valor de R\$2.099,95, prevista no art. 42, I, "b", 3, da Lei nº 7.014/96 e de 60% sobre o valor de R\$4.117,28, prevista no art. 42, I, "b" do mesmo Diploma Legal e dos acréscimos legais correspondentes, além da multa no valor de **R\$140,00**, prevista no art. 42, XVIII, "c" da referida lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de janeiro de 2006

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE/RELATORA

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR